



Número: **1009659-59.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ANDRE REZENDE ROQUE (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)		GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO (ADVOGADO) ELVIS BRITO PAES (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217769996 2	20/03/2025 16:41	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1009659-59.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANDRE REZENDE ROQUE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 e GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ANDRÉ REZENDE ROQUE**, em face da **FUNDAÇÃO CESGRANRIO** e **OUTRO**, objetivando:

“c) A concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para determinar que a banca examinadora contabilize a experiência profissional do autor na etapa de avaliação de títulos no cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário – Medicina Veterinária, retificando de 0 para 9 pontos, com a correta classificação no certame;

Ainda, considerando que o autor já é servidor público, que lhe seja resguardado o direito de nomeação e posse somente após a sentença transitar em julgado. Pugna, portanto, pela reserva de vaga até a decisão definitiva de mérito.

d) No mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência ora requerida, anulando o ato administrativo impugnado (nota zero na etapa de avaliação de títulos para o cargo de Auditor-fiscal federal agropecuário / Medicina Veterinária pelo fato de a experiência não ser em atividade que exija nível superior) para assegurar em definitivo o direito do autor de ter seus títulos contabilizados e, conseqüentemente, de ser reclassificado;”.

O Autor narra que participou do Concurso Nacional Unificado do Governo Federal, regido pelo Edital n. 03/2024, Bloco 3 – Ambiental, Agrário e Biológicas, executado pela Fundação Cesgranrio, sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, para o cargo de Auditor-fiscal Agropecuário – Medicina Veterinária – MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária.



Afirma que “com a aprovação nas provas objetiva e discursiva, o autor ficou habilitado a participar da avaliação de títulos”. Alega ainda que “O autor possui 9 anos de experiência profissional como Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Ministério da Agricultura e Pecuária, e, por isso, teria direito a 9 pontos na avaliação de títulos.”. E sustenta ainda que “dentro do prazo estabelecido, o autor enviou imagem dos documentos originais do termo de posse no cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (posse em 30/10/2014), declaração do MAPA, datada e assinada pela Coordenadora do 2º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, pela Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas e pelo Superintendente Federal de Agricultura no Estado da Bahia, informando a espécie de serviço e a descrição das atividades desenvolvidas, além do diploma de graduação em medicina veterinária (frente e verso). De acordo com o quadro de atribuição de pontos para a avaliação de títulos, o autor deveria ter recebido a pontuação máxima de 9 pontos, uma vez que concluiu a graduação em medicina veterinária em maio de 2013”.

Decisão Num. 2170944032, deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência, facultando para momento após a instrução processual.

Contestações Num. 2173716211, Num. 2176254864, pela improcedência dos pedidos.

Intimado, o Autor apresentou Réplica Num. 2177590377.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Passo à análise do mérito.

A parte autora alega que a Fundação Cesgranrio, banca examinadora, em resultado preliminar da avaliação de títulos, publicado no dia 04/11/2024, atribuiu os 9 pontos ao autor. (...) “Ocorre, no entanto, que no novo resultado preliminar divulgado em 15/01/2025, a banca examinadora excluiu a pontuação antes atribuída ao autor e NÃO atribuiu qualquer pontuação pela experiência profissional do autor para o cargo de prioridade 1 (Auditor-Fiscal Federal Agropecuário / Medicina Veterinária)”.

Alega ainda que “interpôs recurso administrativo, mas foi indeferido. E, no resultado final, divulgado em 04/02/2025, a experiência profissional do autor não foi contabilizada.”.

De início, necessário ressaltar, no que se refere à alegação de correção/incorreção ou avaliação dos títulos, com análise esmiuçada dos documentos apresentados pelo candidato para pontuação com títulos, pela banca, tenho que os limites do pretendido controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões e critérios de correção em concurso público foram assim delineados pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 485):

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

O acórdão do leading case, o RE 632.853/CE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 29/06/2015, restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões



do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.”

Como se vê, não é devido, no controle de legalidade pelo Poder Judiciário, o exame dos critérios de correção de prova, cabendo-lhe, porém, em caráter excepcional, verificar se o conteúdo das questões estava previsto no edital do concurso, bem como reexaminar casos de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Quanto a avaliação do título, assim se manifestou a Fundação Cesgranrio, em sua contestação:

“Insta salientar não assiste razão a parte Autora quanto às razões de mérito, pois se trata de clara hipótese de estrito cumprimento das cláusulas do edital e legislação, bem como de mérito administrativo no procedimento de avaliação de títulos, conforme expressamente previsto no subitem 7.1.3 do Edital.

O Envio dos Títulos pelos candidatos ocorreu de 09.10.2024 a 10.10.2024, com extensão do prazo até 11.10.2024. A Avaliação de Títulos foi realizada de acordo com as regras previstas no subitem 7.1.3.15 do Edital.

“7.1.3.15 - Para fins de comprovação da experiência profissional (QUADROS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS), conforme Anexo VI deste Edital, deverão ser apresentados os seguintes documentos, em atividades que exijam formação de nível superior:

a) para o exercício de atividades em empresa/instituição privada, será necessário o envio da imagem do original ou imagem da cópia autenticada em cartório de três documentos, cumulativamente: 1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS): folha de identificação, folha de qualificação civil, folha de contrato de trabalho com registro do empregador que informe o período (com data de admissão e data de saída, se for o caso) e folhas de alterações em que conste mudança de função, se for o caso. Na hipótese em que não conste a data de saída na CTPS, será considerada a data de emissão da declaração do empregador; ou - contracheques referentes ao mês de início e ao último mês de realização do trabalho; 2 - Declaração do empregador, datada e assinada por autoridade competente da empresa, informando a espécie do serviço realizado, a descrição das atividades desenvolvidas no cargo/emprego e que informe o período (com início e fim, se for o caso); 3 - Diploma de conclusão de curso de graduação (frente e verso) ou de documento certificador de conclusão de nível superior.

b) para o exercício de atividade em instituição pública, será necessário o envio da imagem do original ou imagem da cópia autenticada em cartório de três documentos, cumulativamente: 1 - Termo de posse; ou - Termo de exercício; ou - Certidão de Tempo de Serviço, datada e assinada por autoridade competente da instituição; 2 - Declaração da instituição, datada e assinada por autoridade competente do órgão, informando a espécie do serviço realizado, a descrição das atividades desenvolvidas no cargo/emprego e que informe o período (com início e fim, se for o caso); 3 - Diploma de conclusão de curso de graduação (frente e verso) ou de documento certificador de conclusão de nível superior. (...).”

O não cumprimento de tais regras é o que configuraria em aviltamento do ordenamento jurídico.

Assim, a nota do Autor na Prova de Títulos foi corrigida pela Banca Examinadora, com base nos critérios acima mencionados, já que consta expressamente no subitem acima e no subitem 7.1.3.20 a necessidade da experiência profissional ter sido realizada após a conclusão no nível



superior.

7.1.3.20 - Para efeito de atribuição de nota referente ao exercício profissional, somente será considerada a experiência após a conclusão do nível superior.

Não resta dúvida, do acerto da pontuação atribuída ao Autor pela Banca Examinadora, à luz das regras previstas em Edital.

A Administração Pública tem discricionariedade na elaboração dos Editais e de questões, bem como em sua correção e na avaliação dos demais exames descritos instrumento convocatória, devendo ser norteada sempre por este, cabendo ao Judiciário apenas nos casos de flagrante erro, perceptível de plano, ou de descumprimento das regras editalícias, interferir no concurso público, sob pena de invadir a competência administrativa, em violação ao princípio da separação dos poderes, conforme tema 485 do STF: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Ou seja, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os atos administrativos contam com presunção relativa – juris tantum - de legitimidade, veracidade e validade, a qual só poderá ser revertida em hipótese de comprovada ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

Assim, em homenagem aos princípios norteadores da Administração Pública, cabe ao Judiciário apenas examinar a legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado adentrar no mérito administrativo. No presente caso, ao contrário do alegado pelo Autor, não há se falar em ilegalidade na avaliação de títulos do candidato e nas respostas dadas aos recursos interpostos, eis que se deram estrito cumprimento ao instrumento convocatório.”

A requerida, em sua resposta, sustenta que a correção da pontuação na avaliação de títulos foi realizada em estrita observância ao disposto no subitem 7.1.3.20 do edital, que prevê: “para efeito de atribuição de nota referente ao exercício profissional, somente será considerada a experiência após a conclusão do nível superior.” Dessa forma, argumenta que não houve qualquer equívoco na pontuação atribuída ao autor pela banca examinadora, uma vez que o procedimento adotado estaria em conformidade com as disposições editalícias aplicáveis.

Todavia, o documento de identificação Num. 2170560656, correspondente ao **diploma de graduação em Medicina Veterinária, datado de 14/05/2013**, bem como o documento Num. 2170560660, **termo de posse no cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, com data de investidura em 30/10/2014**, ambos devidamente apresentados dentro do prazo estabelecido no edital para envio dos títulos, o qual transcorreu de 09/10/2024 a 11/10/2024, demonstram de forma inequívoca que a experiência profissional do autor restou devidamente comprovada. Tal comprovação se dá nos exatos termos do subitem 7.1.3.15, alínea “b”, do edital, que estabelece que, para fins de pontuação da atividade desempenhada em instituição pública, será necessário o envio do termo de posse, acompanhado do certificado de conclusão de curso de nível superior.

Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido, em caso análogo ao presente:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ERRO NA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS . PREJUÍZO AO CANDIDATO DEMOSTRADO.



PUBLICAÇÃO DE NOVA LISTAGEM. RECLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE . SENTENÇA CONFIRMADA. I - A espécie dos autos encontra-se perfeitamente adequada ao entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito de nossos Tribunais, no sentido de que "a adoção de critérios para seleção de candidatos, em concurso público, não obstante se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade" (REOMS 0055446-51.2013.4 .01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.364 de 17/09/2014) . II - **Verificada a ocorrência de erro na pontuação atribuída ao impetrante na prova de títulos, devem ser-lhe assegurados os direitos daí advindos, devidamente comprovados nos autos, impondo-se-lhe a atribuição da respectiva pontuação pelo exercício do referido emprego público, bem como a sua reclassificação no certame.** III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF-1 - REOMS: 00719361720144013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 03 EBSEH ÁREA ASSISTENCIAL (ENFERMEIRO) PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXCESSO DE FORMALISMO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CONSONÂNCIA COM O EXIGIDO NO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de concurso público, a avaliação de títulos é uma forma de valorar a experiência profissional e de aferir a formação acadêmica do candidato na área específica de atribuição do cargo, o que se comprova com o conteúdo da documentação e não com a mera autenticação. 2. Hipótese em que a parte impetrante pretende ter computado o seu tempo de experiência profissional comprovado por declarações que atestam o período e as principais atividades desenvolvidas, recebendo a pontuação respectiva, no concurso público para provimento do emprego público, a despeito de não ter enviado cópia do Termo de Posse exigido pelo Edital. 3. **O não reconhecimento da experiência profissional da impetrante, ao argumento de que os documentos apresentados não atendem aos requisitos editalícios, constitui rigor excessivo, devendo ser privilegiado o princípio da razoabilidade, até para que a Administração atinja o objetivo precípuo do certame, que é selecionar o candidato mais habilitado ao exercício do cargo público disputado.** 4. **Apelação e Remessa necessária a que se nega provimento.** (AMS 1008503-85.2015.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 30/09/2023 PAG.)”.

Em suma, não obstante as regras contidas no edital sejam “lei” entre as partes, foge à razoabilidade que a previsão contida em edital seja utilizada para desconsiderar documentação válida e regular apresentada pelo candidato, e que contenha todas as informações necessárias para que a banca possa verificar se o referido candidato detém a experiência profissional necessária ou a titulação suficiente para bem desempenhar as funções do cargo para o qual concorre.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, do NCP, para determinar a nulidade dos atos administrativos que prejudicaram o autor, atribuindo-o a pontuação referente à experiência profissional, conforme as demonstrações de fato corroboradas, devendo ainda, reclassificar o autor no certame, observando-se a ordem de classificação dos demais aprovados e as normas contidas no edital.

Em razão da clara presença dos requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar aos réus, que atribuam ao autor a pontuação referente à experiência profissional



comprovada nos autos, conforme documentação enviada à banca, nos termos previstos no edital de regência, e proceda à consequente reclassificação do autor no certame, a sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo.

Custas pelos réus, em ressarcimento. Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico da parte adversa, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do §4º, II, do art. 85 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

